EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.605 - MG (2016/0121224-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	ARLETE ALVES DE CARVALHO
EMBARGANTE	:	MARIA ANTONIETA LUISI
EMBARGANTE	:	DULCE TEIXEIRA DE CARVALHO
EMBARGANTE	:	LOIDE FRONTEIRA GAIGA
EMBARGANTE	:	MARIA DA GLORIA SOBRAL DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG063790
		DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim ementada (fl. 194):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONFORME ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

As embargante sustenta que o *decisum* contém o vício de omissão porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em razões múltiplas para julgar os pleitos de cada uma das recorrentes, ora embargantes. Assim, defende que houve omissão quanto ao fundamento infraconstitucional adotado pelo acórdão recorrido.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 205, e-STJ.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Isso porque, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

A decisão embargada não conheceu do recurso especial porquanto o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia relativa à porcentagem devida a cada uma das recorrentes com fundamento constitucional, mais precisamente com esteio nos artigos 5º, XXXVI e 195, § 5º da CF/1988 e precedentes da Suprema Corte.

Pontuou-se no *decisum* que o citado fundamento obstaculiza o conhecimento do recurso especial por esta Corte Superior sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, evidencia-se não ter ocorrido falta de clareza, insuficiência de fundamentação ou erro material a ensejar esclarecimento ou complementação do que já

decidido.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator